

o regulamento e se fixem com con-  
veniente individuação as habili-  
dades que devem ser exigidas para  
os respectivos provimentos, a fim  
de acabar com o arbitrio que pode  
resultar se não se achar precizamen-  
te regulado o assumpto. —

Com este parecer se conformou  
unanimemente a Conferencia  
d'esta Procuradoria Geral da Coroa  
e Fazenda. —

Deus guarde Vc. —

João B. da Silva Ferrás de C. Martins

1885

Offic. N.º 428

20

Acerca do cumprimento  
de um precatório vindo  
da Comarca da Povoação  
para ser apresentado no  
juizo em Lisboa um tele-  
gramma. —

Para poder responder preciso que  
se junte a carta precatória. —

Procurada... de — de Ferrás

Junho Off. N.º 429

2

Acerca dos estatutos da  
Companhia Real dos  
Caminhos de ferro Por-  
tuguezes. —

Exm. Sr. Examinei em confe-  
rencia d'esta Procuradoria Geral  
os Estatutos da Companhia Real dos  
Caminhos de ferro portuguezes, que me  
foram mandados para consultar.



A Lei de 26 de maio de 1884 dispõe  
no § 2.º do art. 1.º:—

— A concessão da linha de Beira  
Baixa a' Companhia Real dos Cami-  
nhos de ferro portuguezes não se tornará  
effectiva, sem que a mesma Com-  
panhia, no prazo de tres meses con-  
tados da publicação d'esta lei con-  
corde em modificar, sem appro-  
vação do Governo, os seus estatutos  
por forma a observar a disposição  
do § 1.º, e segurar a efficaz fisca-  
lização do Estado. Para o cumprimen-  
to da clausula d'este artigo o haer-  
var-se-ha o disposto nos art.ºs 20 e  
25 dos actuaes estatutos da Companhia.

A disposição do § 1.º é que o Governo  
não consentiria a concessão da  
linha a' Companhia, sem que nos  
estatutos se não incluisse expressa-  
mente a clausula de ser a com-  
posta de cidadãos portuguezes do-  
miciliados em Portugal a maioria  
da direcção ou conselho d'adminis-  
tração. — duas foram pois as con-  
dições impostas para serem resolvi-  
das pela Companhia na reforma  
dos seus estatutos para que podesse  
ser-lhe mantida a concessão do  
Caminho de ferro da Beira Baixa:

1.º Que a maioria da sua direcção  
ou conselho d'administração seria  
composta de cidadãos portuguezes do-  
miciliados em Portugal;—

2.º Que nos mesmos estatutos fi-



caso assegurada a efficacia fiscalisa-  
ção do Estado. Aquelle primeira  
condição corresponde o art. 11 dos  
novos estatutos, determinando que  
a Companhia será administrada  
por um Conselho de 30 membros, dos  
quaes 16 serão portugueses e os res-  
tantes não portugueses. —

Deve estabelecer-se, para se dar inteiro  
cumprimento á lei, que sejam do-  
miliados em Portugal o que a lei  
se torna indispensavel, visto ter o  
Conselho de funcioonar permanentem-  
mente em Lisboa. O Conselho, pelo  
art. 52 dos estatutos actuaes está  
authorisado a admitir esta e ou-  
tras indicações que não alterem  
na sua essencia as condições. —

Com relação ao segundo ponto dis-  
põem os differentes artigos como já  
diarunham os antigos estatutos, por-  
que pelo direito não pode ser recusada  
ao Governo a facultade de expone-  
sobre todas as companhias empresariaes  
ou concessionarias de serviços publicos,  
e subvencionadas pelo Estado, como  
já extensamente ponderei em pare-  
cer de 7 d'outubro de 1884. —

O art. 19 dispõe que o Conselho de di-  
recção faz e ratifica todas as convenções  
com referencia á aquisição, construc-  
ção, alienação, compra ou arren-  
damento de qualquer caminho de  
ferro. . . ., salva previa authorisação  
ou ratificação da assemblea geral,



Na assembleia geral de setembro  
preterito foi acciito o contracto p.<sup>o</sup>  
o Caminho de ferro da Beira Baixa,  
que pela citada lei de 25 de maio  
ficara suspenso dependentemente da ac-  
cettazione da nova condicao na  
lei imposta, a que ja' me referi.

Essa accettazione foi por mim com  
voto da maioria da Conferencia ~~com~~  
siderada valida e ficando garan-  
tida pelo deposito; mas tendo depois  
havido a assembleia geral em que  
se fez a reforma dos estatutos,  
creio que ali foi novamente rati-  
ficada aquella accettazione. —

Como nao esta junta a acta, nao  
posso verificar este ponto, e haço  
porer para elle a attenção do governo.

Nos novos estatutos, Tit. 4.<sup>o</sup>, criou-se  
um Conselho fiscal, satisfazendo  
assim ao preceito do art. 21 da lei de  
sociedades anonymas de 22 de junho  
de 1867, tendo pelo Sumico do art. 26  
dos estatutos ficado dependentemente de  
confirmação do governo.

No Tit. 5.<sup>o</sup>, da Assembleia geral, dis-  
põe o art. 37, como esta sera' preside-  
da, em harmonia com a lei das  
sociedades anonymas, alterando  
assim o systema dos anteriores estatutos.

No art. 31 dispoe — que a delegação  
divera' ser dada por meio de procura-  
ção, cuja assignatura sera' legalizada  
em Franca pelo Maire da Communa,  
e em Portugal e Hespanha por Tabel



lião, sem outra qualquer formalidade legal; e que as procurações feitas em outro país estrangeiro deverão ser devidamente legalizadas. —

Não ha que oppor a' disposição d'este artigo que, approvado nos estatutos pelo Governo, fica sendo a lei da Companhia. Que a lei local é que regula as faculdades exteriores dos actos juridicos, não é causa que possa offender a duvida, como ponherei no meu já referido parecer. Entretanto não me pre-me notar que as procurações se tem de ser legalizadas no Reino para o fim de constar da verdade do reconhecimento. —

O que é preciso é que na sede da Companhia fique estabelecido meio legal de obstar a' repetição das duvidas occorridas na assembleia geral de setembro preterito. —

O meio que nos estatutos for estabelecido, approvado pelo Governo, fica sendo o legal para a Companhia.

No art. 51 dispõe-se: —

„As contestações que se levantarem  
„entre a Companhia e o Governo ou  
„qualesquer accionistas, ou entre o  
„Conselho d'Administração e accionistas  
„serão submettidas ao arbitramento  
„de tres arbitros e amigaveis medi-  
„eiros, que serão nomeados e proce-  
„derão como se determina para casos  
„identicos, noCodigo Commercial  
„e mais legislação subsidiaria, e a de



liberação d'estes arbitros sera' epe-  
 cutada sem que possa contra ella  
 admitir-se appellação ou recurso.

O art. 74 do contracto de 16 de setem-  
 bro de 1859 estabelece-se:

Todas as questões que se suscita-  
 rem entre o governo e a empresa  
 sobre a execução d'este contracto  
 serão decididas por arbitros, dos  
 quaes dois serão nomeados pelo  
 governo e dois pela empresa. O  
 caso d'empate sobre o objecto em  
 questão sera' um quinto arbitro  
 nomeado a aprazimento d'amb-  
 as as partes. Faltando accordo p-  
 esta nomeação sera' deferida ao  
 Supremo Tribunal de justiça a  
 nomeação do quinto arbitro.

Esta e' a disposição que tem se ser  
 mantida nas questões da Compa-  
 nhia com o governo, ficando o  
 art. 51 dos estatutos applicavel  
 unicamente aos outros casos  
 que comprehende. — O gover-  
 no não pode prescindir d'esta ex-  
 pressa declaração, que e' legal,  
 visto ser a do contracto, que foi ap-  
 provado por lei e de que por isso  
 não pode approvar alteração.

Com as declarações e limitações  
 que ficam indicadas estão os  
 presentes estatutos nos termos de  
 poderem ser approvados pelo governo,  
 para produziem os seus ef-  
 feitos legais. — Com



Com este parecer se conformou a Conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda affastando-se do voto da Conferencia o Fiscal, o Coust. Carvalho, somente com relação ao art. 31 do estatuto, que entende não carecer de addecionamento.

Deus etc. etc. J. B. L. F. C. Martins

1885

Junho  
16

Of. 552

Em que Isabel Maria Moreira pede o reconhecimento em dívida a seu finado marido João Macario do Sauto.

Certificando a certidão d'obito que fallecido deixou 4 filhos de menor idade, pode entregar-se a supplicante, visto ter sido o sem impugnação o prazo dos annuncios, metada do venlimentos em dívida, reservando-se o restante para ser entregue a que legalmente se mostrar habilitado para a receber.

Procurad. etc. etc. M. Ferraz

"  
Junho  
24

Of. 184 e 107

et'cerca da dissolução do Montepio das Secretarias d'Estado.

Examinado o processo que se refere a' pretensão da Assembleia Geral do Montepio das Secretarias d'Estado, para que em vista das circumstancias especiais do mesmo Montepio seja authorizada a sua dissolução e a partilha do fundo existente. Os factos são os seg. tes.